

PARECER/2019/52

I. Pedido

A Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE) remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o «projeto de Regulamento da Mobilidade Elétrica».

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

1. Ponto prévio: as normas que consciencializam os sujeitos intervenientes sobre o regime jurídico de proteção de dados pessoais

O projeto de Regulamento da Mobilidade Elétrica é emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, em cumprimento dos objetivos definidos na Diretiva 2006/32/CE, de 5 de abril de 2006.

E toma já em consideração, na sua redação, recomendações que a CNPD dirigiu a um outro projeto de regulamento para o setor elétrico (o Regulamento da ERSE n.º 610/2019, de 2 de agosto, relativo aos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica), contribuindo para a consciencialização dos diferentes intervenientes na rede de mobilidade elétrica quanto às obrigações e limites do tratamento de informação relativa aos utilizadores de veículos elétricos decorrentes do RGPD.

Desde logo no Capítulo II, referente aos sujeitos intervenientes e relacionamento comercial, são diversas as disposições que remetem os sujeitos intervenientes na rede de mobilidade

elétrica para o RGPD, desse modo também sublinhando que cada um deles, enquanto responsável pelo respetivo tratamento de dados pessoais dos «utilizadores de veículo elétrico»¹ (doravante utilizadores), tem um conjunto de obrigações a cumprir impostas pelo RGPD.

É o que sucede, por exemplo, com o disposto n.º 4 do artigo 6.º (para o detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica – CEME), com o n.º 3 do artigo 7.º (o operador de pontos de carregamento – OPC) e bem assim com as alíneas *a)* e *c)* do n.º 6 do artigo 9.º (para a Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica – EGME – e para todas as que tenham acesso aos dados de consumo dos pontos de carregamento, portanto também para as entidades terceiras que acedam aos dados).

Importante é também a legitimação dos tratamentos de dados pessoais pela EGME, contida no n.º 5 do artigo 9.º², condicionada às finalidades de «leitura e faturação», e a diferenciação da condição legitimadora do acesso aos dados pessoais por entidades terceiras (aqui, apenas o consentimento pelo titular dos dados, emitido nos termos do RGPD) – cf. n.º 2 do artigo 5.º e alínea *f)* do n.º 1 do artigo 9.º e alínea *c)* do n.º 6 do mesmo artigo.

Consagra-se também o direito de acesso pelo titular dos dados ao seu consumo – cf. n.º 3 do artigo 5.º.

Em especial, destaca-se a imposição, na alínea *b)* do n.º 6 do artigo 9.º, de que, sempre que a disponibilização dos dados de carregamento ocorra em plataformas eletrónicas, se omita informação que permita a identificação direta do utilizador do veículo.

Esta norma procura garantir o respeito pelo princípio da minimização dos dados pessoais, diminuindo o impacto que a circulação dos dados e o acesso por diferentes entidades pode ter na vida privada dos utilizadores de veículos elétricos. Em causa está a pseudonimização dos dados (alínea *5)* do artigo 4.º do RGPD), que não permite a imediata identificação, pelo nome, do titular da informação (*i.e.*, do utilizador) – e que, em certos contextos das relações

¹ Cf. a definição desta categoria de pessoas contida no n.º 1 do artigo 5.º do projeto de Regulamento, de acordo com a qual o Utilizador é, na verdade, o proprietário do veículo.

² E que decorre, implicitamente, do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, porquanto a gestão dos dados relativos à informação energética e financeira dos diferentes operadores na rede (CEME, OPC, etc.) torna necessário o tratamento de dados relativos ao consumidor final.



comerciais aqui reguladas não é necessária (por exemplo, para efeito da faturação entre o OPC e o CEME), permitindo ainda assim diferenciar os utilizadores, e sem prejudicar a imputação e faturação do consumo de energia elétrica ao utilizador do veículo (por força do relacionamento da informação disponível nas entidades junto de quem este forneceu a sua identificação). A minimização é aqui pertinente porque, para além dos dados de carregamento, se conhece também a informação relativa à localização do utilizador do veículo.

Sublinha-se ainda que, não obstante o utilizador não estar identificado diretamente, ainda assim a disponibilização e o acesso à informação dos dados de carregamento constitui um tratamento de dados pessoais, quando relativo a pessoas singulares, uma vez que é ainda informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD).

2. O tratamento de dados pessoais pela EGME

O regulamento define os principais elementos do tratamento de dados pessoais realizados pela EGME. Para além do já citado n.º 5 do artigo 9.º, o qual, em conjugação com o n.º 2 do artigo 51.º, legitima as operações de recolha, conservação e comunicação de dados a outros sujeitos intervenientes na rede para as finalidades de cumprimento da obrigação de leitura e para faturação, os artigos 51.º e seguintes regulam ainda outros aspetos do tratamento.

No artigo 55.º definem-se as categorias de dados tratadas (consumo de energia elétrica ativa e «instantes de início e fim do carregamento»), explicitando-se que a leitura é realizada diariamente e a cada 15 minutos. Considerando que a disponibilização do serviço de carregamento e a comercialização da energia implica a identificação do local de carregamento, se a EGME recolher ou tiver acesso à informação relativa à localização do titular dos dados aquando de carregamento, deve também ser especificado, neste ou noutro preceito, o tratamento desse dado pessoal.

A CNPD considera que as categorias de dados pessoais objeto de tratamento respeitam os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados, consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, na medida em que se revelam idóneos e necessários à prossecução das finalidades de faturação do consumo e faturação dos diferentes serviços



prestados pelos vários intervenientes na rede. Mantém, contudo, reservas quanto ao registo e transmissão da leitura a cada 15 minutos por utilizador individualizado, já assinaladas a propósito do Regulamento da ERSE n.º 610/2019³, mas neste contexto reforçadas por não compreender a relevância das mesmas para efeito de uma distribuição eficiente, quando parece resultar da lógica subjacente ao regime de mobilidade que cada veículo não carrega sempre no mesmo local.

Quanto à comunicação dos dados ao CEME e aos operadores de pontos de carregamento, definem os artigos 55.º e 56.º que aquela tem por finalidade a faturação, no primeiro caso a faturação a apresentar pelo destinatário dos dados ao titular dos dados (utilizador do veículo), no segundo caso, a faturação pelo operador de pontos de carregamento ao CEME.

Aqui se entrecruza ainda o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º, já aqui analisado, que impõe que a informação seja disponibilizada, quando em plataformas eletrónicas, sem que seja possível a identificação imediata do utilizador do veículo.

No que diz respeito ao acesso por entidades terceiras, é certo que o projeto de Regulamento, desde logo na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, faz depender o acesso aos dados de carregamento do veículo do consentimento prévio do titular dos dados ou da sua necessidade para execução de um contrato com o próprio titular.

A este propósito, a CNPD recorda que os dados de localização são reveladores da vida privada do utilizador (na verdade, a informação de localização diz respeito não apenas ao veículo como também, pelo menos nos momentos de início e de fim do carregamento, ao respetivo utilizador). Considerando que os dados são recolhidos para finalidades específicas de faturação e que o acesso aos mesmos por terceiros está limitado às situações previstas no regulamento, não tendo o titular dos dados a expectativa de que possam ser utilizados para finalidades distintas, o simples interesse (porventura legítimo) de um qualquer terceiro no acesso a estes dados pessoais de localização não prevalece sobre o direito fundamental à vida privada (cf. n.º 1 do artigo 26.º e n.º 3 do 35.º da Constituição da República Portuguesa e alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD). A experiência da CNPD quanto à pretensão de

³ Cf. Parecer da CNPD n.º 2019/32, acessível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/PAR_2019_32.pdf.

acesso a dados de localização (por exemplo, relativos a utilizadores da Via Verde) justifica que se recomende a clarificação deste aspeto.

3. Tratamento de dados pessoais com a finalidade de avaliar e demonstrar a qualidade do serviço

O capítulo V do projeto de Regulamento, para garantir a qualidade de serviço, impõe um conjunto de deveres aos sujeitos intervenientes na rede.

Um dos deveres, previsto no n.º 3 do artigo 64.º, prende-se com a gravação integral de comunicações telefónicas entre a CEME e o utilizador, independentemente de quem teve a iniciativa da comunicação, sempre que as mesmas visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do utilizador para a celebração de um contrato.

A este propósito, importa notar que um regulamento não pode afastar as garantias previstas na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, em especial o disposto no n.º 3 do seu artigo 4.º. Deste modo, quando a comunicação se concretize por chamada telefónica, a gravação da mesma depende do prévio consentimento do cliente.

Quanto ao prazo de conservação das gravações, o artigo 64.º refere um período duradouro pelo prazo máximo permitido pela CNPD. Uma vez que a CNPD, com o novo regime jurídico de proteção de dados, deixou de ter competências de supervisão prévia, sugere-se a alteração desta norma no sentido de definir um período de tempo de conservação. Aqui, considerando que as gravações se limitam às comunicações telefónicas destinadas ou que resultem na celebração de um contrato, a CNPD admite que as mesmas possam ser conservadas pelo tempo da duração do contrato e do cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes (cf. também o disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).

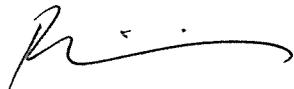
Quanto à obrigação de registo das reclamações e das respostas, prevista no artigo 69.º, para avaliação da qualidade de serviço, parece estar vinculada, qualquer que seja a forma de comunicação adotada, ao prazo de 5 anos de conservação para efeitos de auditabilidade, em conformidade com o disposto no artigo 80.º. Na medida em que a conservação dos dados pessoais tem a finalidade de garantir a auditoria, considera-se ajustado o referido prazo.

III. Conclusões

Tendo em conta que o projeto de Regulamento da Mobilidade Elétrica toma em consideração recomendações que a CNPD dirigiu a um outro projeto de regulamento para o setor elétrico (o Regulamento da ERSE n.º 610/2019, de 2 de agosto), a CNPD considera que o diploma está, no essencial, em conformidade com o regime jurídico de proteção de dados, limitando-se, por isso, a recomendar o seguinte:

- i. Inserção no artigo 55.º do projeto da referência ao dado pessoal de localização, caso seja tratado pela EGME, para garantia da transparência do tratamento de dados pessoais;
- ii. Esclarecimento, porventura no próprio articulado do projeto, a propósito do n.º 3 do artigo 64.º, que o dever de gravar as comunicações telefónicas não dispensa a necessidade de obter consentimento prévio do cliente para o efeito de gravação de chamadas, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;
- iii. Revisão da parte final do mesmo n.º 3 do artigo 64.º, quando se refere ao «período duradouro pelo prazo máximo permitido pela CNPD», no sentido de fixar na própria norma o prazo de conservação que a ERSE entender adequado, o qual poderá corresponder ao tempo da duração do contrato e do cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

Lisboa, 3 de setembro de 2019



Filipa Calvão (Presidente)